



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 67 - DE 06 DE JANEIRO DE 1972

EMENTA:- Regulamenta o Fundo Especial de Pesquisa (FEP)

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento à decisão do Egrégio Conselho Universitário, em sessão realizada no dia 06 de janeiro de 1972, promulga a seguinte

R E S O L U Ç Ã O : -

Art. 1º - É constituído o Fundo Especial de Pesquisa (FEP) que se regerá pelo presente Regulamento (Reg. Ger. art. 118).

Art. 2º - Compõem o FEP :

- I - o saldo da arrecadação da Taxa de Inscrição ao Concurso Vestibular, não aplicado em despesas específicas deste, e destacado do excesso de receita própria da UFPA do exercício anterior;
- II - recursos destacados do saldo do exercício anterior, da verba 3.1.4.13 - ENCARGOS DIVERSOS - 9 - "Serviços Educativos e Culturais", do Orçamento Geral da Universidade;
- III - dotações especiais que lhe forem atribuídas, em cada exercício, no Orçamento Geral da Universidade;
- IV - doações e legados (Reg. Ger. art. 327);
- V - subvenções e contribuições que, a qualquer título, lhe sejam especificamente destinadas;
- VI - receita de atividades de pesquisa desenvolvidas pela Universidade (Regimento Geral art. 339, "fine");



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

.2.

- VII - saldos de exercício financeiro, decorrentes da aplicação do próprio FEP (Reg. Ge. art.341)
VIII - receitas eventuais.

Art. 3º - O FEP será administrado pela Sub-Reitoria de Pesquisa, Planejamento e Desenvolvimento da Universidade, e movimentado conjuntamente, pelo Sub-Reitor e pelo Diretor do Departamento de Finanças, por delegação da Reitoria (Reg. Ger. arts. 208, "i" e 211).

Art. 4º - Para antecipação da receita, prevista nos incisos III e VI, do art. 2º, o Reitor poderá autorizar a utilização temporária, com reposição ulterior, de recursos do Fundo Rotativo, regulamentado pela Resolução nº 01, de 08 de janeiro de 1971, do Conselho Universitário.

Art. 5º - O FEP será aplicado em pesquisas constantes da programação geral incluída nos Planos Anuais da Universidade, aprovada pelo Conselho Superior de Ensino e Pesquisa (Reg. Ger. art. 115), visando aos objetivos e consoante os critérios regimentais correspondentes (Reg. Ger. arts. 113 e 114).

§ 1º - Na elaboração da programação a que se refere êste artigo, a Câmara de Pesquisa dará preferência a Projetos que:

- a - utilizem exclusiva ou principalmente recursos humanos e materiais já disponíveis na Universidade;
- b - possam desenvolver-se articuladamente com recursos de outras instituições, em progrmas comuns, de iniciativa da Universidade ou alheia (Reg. Ger. art. 114 e suas alineas);
- c - tenham conteúdo de notória utilidade prática, voltada principalmente para a revelação da realidade amazônica, e a identificação e solução dos seus problemas (Reg.Ger. art. 113);



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

.3.

d - permitam, quando impossível a estrita observância da alínea "a", pleitear a obtenção de recursos extraordinários de fontes especiais.

§ 2º - Ao elaborar a programação anual de pesquisas, o Conselho Superior de Ensino e Pesquisa estabelecerá três ordens de prioridades:

- I - pesquisas que atendam às condições estabelecidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior;
- II - pesquisas que atendam às condições estabelecidas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior;
- III - outras pesquisas, a favor das quais também seja possível movimentar as fontes referidas na alínea "d" do parágrafo anterior.

§ 3º - Somente serão aceitas e examinadas propostas de pesquisas não incluídas na programação anual a que se refere este artigo, quando comprovadamente os fundamentos que a justifiquem tiverem sido posteriores à elaboração daquela programação, sempre respeitados os critérios e prioridades dos parágrafos anteriores.

Art. 6º - A pesquisa será feita no âmbito de um ou mais Departamentos didático-científicos da Universidade, sempre que possível objetivando a múltiplos propósitos.

§ 1º - A pesquisa relacionada com assuntos de anatomia e fisiologia patológicas, doenças infecciosas e tropicais, dermatologia, higiene e medicina preventiva, será programada e coordenada pelo Núcleo de Patologia Regional e Higiene observadas as disposições regimentais. (Regimento Geral, arts. 116, § 2º e 154 "a").

§ 2º - A pesquisa relacionada com os demais aspectos da realidade física e humana da região amazônica



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

.4.

ca e em especial do Estado do Pará, com exceção do contido no parágrafo anterior, será programada e coordenada pelo Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, observadas as disposições regimentais. (Reg. Ger. art. 116, § 3º e art. 157).

§ 3º - Respeitado o disposto nos parágrafos anteriores, a compatibilização dos programas de pesquisa se fará :

a - quando ela interessar a mais de um (1) Departamento, do mesmo Centro, pelo Conselho de Centro. (Reg. Ger. art. 116 "caput");

b - quando abranger Departamento de Centros diferentes, ao Conselho Superior de Ensino e Pesquisa, através da sua Câmara de Pesquisa. (Reg. Ger. art. 116, § 1º);

§ 4º - Cada pesquisa terá um responsável designado pelo órgão a que esteja afeta a sua coordenação, na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo (Reg. Ger. art. 117).

Art. 7º - A presente Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1972, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 06 de janeiro de 1972.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
REITOR

Presidente do Conselho Universitário